

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 2023

Susta o Decreto nº 10.750, de 19 de julho de 2021, que regulamenta o procedimento de revisão da reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo ou por invalidez de militares inativos, de carreira ou temporários, das Forças Armadas.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada FERNANDA
MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2023, tem por finalidade sustar o Decreto nº 10.750, de 19 de julho de 2021, que regulamenta o procedimento de revisão da reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo ou por invalidez de militares inativos, de carreira ou temporários, das Forças Armadas.

Em sua justificação a ilustre Autora trás as seguintes observações:

De plano trazemos a disposição normativa disposta no § 2º do art. 4º, que diz o seguinte:

§ 2º Os militares, de carreira ou temporários, reformados judicial ou administrativamente, poderão ser convocados pela administração militar.

Ora, não cabe a administração militar rever ato judicial transitado e julgado, se isso fosse o caso, traria insegurança jurídica a todos os atos julgados pelo judiciário, levando caos as relações jurídicas nacionais.

Ainda, no art. 6º observamos a seguinte disposição:



Art. 6º A reforma do militar, de carreira ou temporário, será revista na hipótese de alteração da condição de invalidez para a de incapacidade definitiva, desde que regularmente atestada em inspeção de saúde.

Ao não estabelecer um prazo para tal revisão, a disposição normativa cai na mesma situação anteriormente verificada, gerando verdadeira insegurança jurídica para as partes a para o todo do corpo de cidadão brasileiros.

O PDL 118/2023 foi apresentado em 03 de julho de 2023. O despacho atual prevê sua tramitação nas Comissões de Administração e Serviço Público (CASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - mérito e art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário no regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PDL 118/2023 foi encaminhado à CASP em virtude do que prevê o art. 32, XXX, 'd' (regime jurídico dos militares, ativos e inativos), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Decreto nº 10.750, de 19 de julho de 2021, que regulamenta o procedimento de revisão da reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo ou por invalidez de militares inativos, de carreira ou temporários, das Forças Armadas, fundamenta-se, **formalmente**, no art. 112-A da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, Estatuto dos Militares.

Assim, a uma primeira vista, o Decreto atende aos princípios da separação dos poderes e da legalidade. Dessa forma, o Poder Executivo não estaria exorbitando o seu poder regulamentar.

Acontece que a exorbitância no poder regulamentar ocorre, também, quando o Poder Executivo, embora pratique ato dentro de sua esfera de competência, viola princípios fundamentais e contraria garantias individuais do cidadão.



O que a Administração militar vem promovendo é uma aplicação retroativa das revisões de reformas de militares, alcançando situações já consolidadas juridicamente. Tal atitude viola frontalmente o art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9784/1999 (regulamento do processo administrativo na Administração Pública Federal) e o art. 24 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4657/1942).

Nesse sentido, apresentamos o seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal:

“A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O **abuso de poder regulamentar**, especialmente nos casos em que o Estado atua “contra legem” ou “praeter legem”, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)”. Doutrina. Precedentes. (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005.” (AC - AgR-QO 1033 / DF - DISTRITO FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 25/05/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJ 16-06- 2006 PP-00004 - EMENT VOL-02237-01 PP-00021)

É isso que ocorre com o Decreto nº 10.750, de 2021, no nosso entendimento, ao não estabelecer prazo para o processo de revisão das condições da reforma por incapacidade definitiva. Esse mandamento estatal gera instabilidade normativa, impedindo que o cidadão militar reformado possa



realizar planos estáveis de vida, negando-lhe o direito fundamental à segurança jurídica, que se encontra previsto em nossa Constituição Cidadã, mesmo que de forma não expressa.

Assim, norma que não estabelece prazo de revisão das condições da reforma por incapacidade definitiva, que estabelece a suspensão compulsória dos proventos da inatividade, sem contraditório e ampla defesa, e até mesmo que estabelece o critério de amostragem para convocação para essa revisão, que é o caso do decreto em questão, encontra-se desprovida de razoabilidade. Se nem sequer a Lei propriamente dita pode ofender o princípio da razoabilidade, muito menos o ato regulamentar ou infralegal pode fazê-lo. A seguir, parte da ementa do acórdão do STF cujos fundamentos são inteiramente aplicáveis à espécie vertente:

“TRIBUTAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. - O **Poder Público**, especialmente em sede de tributação, **não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo.** - O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. - A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado.” (ADI-MC-QO 2551 / MG - MINAS GERAIS - QUESTÃO DE ORDEM NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 02/04/2003 Órgão



Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 20-04-2006 PP-00005 EMENT VOL-02229-01 PP-00025).

O Decreto prevê a revisão das condições da reforma por incapacidade definitiva mesmo nos casos concedidos judicialmente. Isso nada mais é do que um subterfúgio para rever a concessão dos casos que previamente a própria Administração militar negou.

Além de violar a segurança jurídica, essa permissão legal afronta o princípio da separação dos Poderes e a garantia fundamental da coisa julgada, pois a Administração militar, não concordando com o resultado de um processo transitado em julgado, pode, a qualquer momento, convocar o militar e cancelar seu benefício, sem que tenha havido qualquer mudança nas condições subjetivas de saúde e de incapacidade do beneficiado, fazendo, dessa forma, prevalecer sua interpretação a respeito do caso, já declarada inválida pelo Judiciário. Permite-se, assim, que decisões judiciais sejam revertidas em âmbito administrativo, caracterizando mais uma medida desarrazoada.

Assim concordamos com a ilustre Autora e entendemos que o Decreto nº 10.750/2021 deve ser sustado, com fundamento no art. 49, V, da Constituição da República, por a referida norma não preservar a integridade dos direitos e garantias fundamentais dos militares; ao contrário, os solapa, além de ofender o princípio da razoabilidade.

Isso posto, encaminhamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do PDL 118/2023, solicitando apoio aos demais Colegas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

2023-15147

